

Notas sobre a legitimidade para o dano moral por ricochete em perspectiva comparada: em favor de uma interpretação ampliativa no direito civil brasileiro

Lucas FACCIO*

Fábio Siebeneichler de ANDRADE**

RESUMO: O presente trabalho objetiva abordar questão fundamental da responsabilidade civil. Analisa-se a temática do dano moral por ricochete. Enfatiza-se a manifestação desse dano em decorrência do resultado morte. Enfrenta-se, de início, a distinção entre o dano morte e o dano moral por ricochete decorrente do evento morte e a discussão entre a jurisprudência quanto à autonomia entre estas duas espécies. Apoiase no tratamento dado à temática pelo direito europeu. Questiona-se quem seriam os devidos legitimados ao recebimento dessa espécie de indenização. Faz uma análise tanto com uma visão restritiva como ampliativa, no final, apontada como a mais adequada. Para isso, analisa diferentes decisões do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, faz-se uso dos métodos de pesquisa monográfico e de interpretação jurídica exegético.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil; dano por ricochete; dano moral; direito civil brasileiro.

SUMÁRIO: Introdução; – 1. A autonomia do dano moral por ricochete; – 1.1. Caracterização do Dano Moral por Ricochete; – 1.2. O dano moral decorrente do evento morte e sua distinção relativamente ao dano por ricochete; – 2. Os modelos regulatórios de legitimidade do dano por ricochete; – 2.1. O modelo tipificado de legitimidade; – 2.2. Modelos não tipificados de responsabilidade; – 2.2.1. A Abertura do sistema no direito francês e italiano; – 2.2.2. A legitimidade por danos por ricochete no direito brasileiro: reflexão sobre o seu modelo restritivo; – Conclusão.

TITLE: *Notes on the Legitimacy for ‘Ricochet’ Non-Material Damage: in Favour of an Ampliative Interpretation in Brazilian Civil Law?*

ABSTRACT: *This paper seeks to address a fundamental issue of civil liability. The theme of ‘ricochet non-material damage is analyzed. Emphasis is given to the manifestation of this damage as a consequence of the death result. Initially, the distinction between death damage and ‘ricochet’ non-material damage resulting from the death event is faced and the discussion between the jurisprudence regarding the autonomy between these two species. It is based on the treatment given to the subject by European law. It is questioned who would be the legitimate due to receive this kind of indemnity. It makes an analysis with both a restrictive and an expansive view, in the end, pointed out as the most appropriate. To this purpose, the text reviews different decisions of the Brazilian Superior Court of Justice. Finally, monographic research methods and exegetical legal interpretation are used.*

KEYWORDS: *Tort law; reflex damage; non-pecuniary loss; Brazilian civil law.*

CONTENTS: *Introduction; – 1. The autonomy of moral damage by ricochet; – 1.1. Characterization of Moral Damage by Ricochet; – 1.2. The moral damage resulting from the death event and its distinction from the ricochet damage; – 2. Regulatory models for the legitimacy of damage by ricochet; – 2.1. The typified model of legitimacy; – 2.2. Non-typified models of responsibility; – 2.2.1. The open system in French and Italian law; – 2.2.2. The legitimacy of damages by ricochet in Brazilian law: reflection on its restrictive model; – Conclusion.*

* Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).

** Professor Titular de Direito Civil da PUC-RS. Doutor em Direito pela Universidade de Regensburg, Alemanha.

Introdução

A reparação de lesões por dano moral constitui um dos temas clássicos no âmbito da responsabilidade civil, sendo um dos mais representativos da evolução da matéria no direito civil brasileiro.

A partir da expressa disposição do art. 5º da Constituição Federal de 1988 acerca da sua reparabilidade, novas discussões surgiram: quais os critérios a utilizar para quantificar o dano moral; se seriam sinônimos dano moral e danos extrapatrimoniais; a configuração do dano moral coletivo.

Conforme foi classicamente apontado na doutrina brasileira, o direito nacional não contempla uma definição de dano.¹ A opção do legislador é compreensível, na medida em que não cabe, em princípio, ao legislador estabelecer definições. Ao mesmo tempo, do ponto de vista metodológico, permite uma abertura ao sistema brasileiro.

No âmbito do presente trabalho, pretende-se pontuar o desenvolvimento de um tópico representativo no âmbito da matéria: o chamado dano moral em ricochete ou reflexo.² Trata-se, em essência, de um subcaso da noção de dano, que se ancora à matéria relativa à sua configuração, passível de ser concretizada na seguinte questão: se a lesão não afligir apenas a vítima em si, mas afetar terceiros, qual será a solução ofertada pelo sistema jurídico. A questão versada, aqui, envolve, portanto, a espécie de dano que atinge outras pessoas, a par da vítima imediata.

Se a reparação do dano moral encontrou obstáculos ao longo da história do direito brasileiro,³ a disciplina relativa ao dano moral em ricochete também é representativa da evolução da responsabilidade civil no ordenamento nacional.⁴ Objetiva-se, inicialmente, a sua configuração como subespécie da noção de dano, destacando sua autonomia e características.

Particularmente, visa-se analisar um ponto específico da matéria, relativamente aos legitimados para pleitear indenização pelo dano moral por ricochete, destacando a

¹ Ver, por exemplo, COUTO E SILVA, Clóvis do. O Conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 2, 2015. P. 1.

² Ver, por exemplo, PORTO, Mário Moacyr. Dano por ricochete. *Revista Ajuris*, vol. 17, n. 50, 1990, p. 51 ss.

³ Ver, por exemplo, MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Elementos de responsabilidade civil por dano moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

⁴ COUTO E SILVA, Clóvis. O Conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 2, 2015. P. 4

evolução jurisprudencial relativamente ao tema. A questão central a ser examinada corresponde à eventual prevalência de uma tendência restritiva para a determinação da legitimação.

Objetivo do trabalho será, igualmente, vislumbrar o estágio atual do direito civil brasileiro relativamente aos modelos adotados por outros ordenamentos, especialmente europeus, a fim de verificar a pertinência e contemporaneidade da solução adotada pelo ordenamento jurídico nacional.

Muito embora a existência de abrangentes reflexões comparatistas nesse sentido,⁵ aponta-se a reforma legislativa ocorrida em 21 de julho de 2017 no direito alemão (*Gesetz zur Einführung eines Anspruchs auf Hinterblibenengeld*), que estabeleceu nova hipótese de dano moral nas situações de falecimento de familiares no § 844, III, do BGB,⁶ como oportunidade para uma análise tópica a respeito.⁷ Do mesmo modo, desenvolvimentos na matéria no direito italiano⁸ também oportunizam a presente análise.

Utiliza-se o método de procedimento de pesquisa monográfico, bem como o método de interpretação jurídica exegético, que possibilitará o auxílio de técnicas de interpretação típicas do direito (interpretação gramatical, lógica e histórica). Por conta de seus objetivos, a pesquisa pode ser classificada como exploratória, por buscar proporcionar uma visão geral acerca de determinado tema, e explicativa, por se preocupar com a identificação dos fatores que acarretam determinado fenômeno.

1. A autonomia do dano moral por ricochete

1.1. Caracterização do dano moral por ricochete

⁵ SILVA, Rafael Pettefi da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio. Daño reflejo o por rebote: pautas para una análisis de derecho comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 7. ano 3. p. 205-238. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2016, p. 205 ss.

⁶ "[...] III. Der Ersatzpflichtige hat dem Hinterbliebenen, der zur Zeit der Verletzung zu dem Getöteten in einem besonderen persönlichen Näheverhältnis stand, für das dem Hinterbliebenen zugefügte seelische Leid eine angemessene Entschädigung in Geld zu leisten. Ein besonderes persönliches Näheverhältnis wird vermutet, wenn der Hinterbliebene der Ehegatte, der Lebenspartner, ein Elternteil oder ein Kind des Getöteten war" (O responsável deve pagar às pessoas próximas, que, no momento da lesão, tinham uma relação pessoal próxima com a vítima, uma indenização pecuniária adequada pelo sofrimento psíquico infligido àquelas. Presume-se uma relação pessoal próxima se a pessoa próxima [sobrevivente] for o cônjuge, companheiro, pai ou filho da vítima).

⁷ Ver JACQUEMIN, Zoé. La Perte d'un être cher fait son entré dans le droit allemand. *Revue des Contrats*, v. 2, 2018, p. 303.

⁸ Ver IZZO, Umberto. La Perdita della Vita come danno relazionale: analisi storico-comparativa di una convergenza transistematica. *Giustizia civile*, n. 4, 2018, p. 831 ss.

Dentre as diversas espécie de dano, noção que se qualifica pela lesão a um interesse jurídico,⁹ insere-se uma configuração específica, o chamado dano em ricochete, conceituado, singelamente, como aquele dano que atinge terceiros que não a vítima imediata.¹⁰

Relativamente ao seu desenvolvimento, a análise pode variar conforme o modelo estabelecido pelo sistema de responsabilidade civil, o que implica ter presente uma distinção entre a concepção baseada em uma cláusula geral e a estrutura fundada em variedade de delitos tipificados.¹¹

No que concerne ao direito francês, por força da sua estrutura aberta, presente na disciplina estabelecida pelo antigo artigo 1382 (atual artigo 1240),¹² já no século XIX, reputou-se possível a reparação do dano sofrido por um terceiro, tendo em vista precisamente a circunstância de inexistir restrição no referido dispositivo legal.¹³

Um segundo exemplo significativo acerca da tratativa do tema se encontra na teoria italiana, que se pautava no sentido da impossibilidade de reparação. Mesmo nos casos de morte da vítima ou de lesões gravíssimas, por força das interpretações dos artigos 1.223 e 2.056 do Código Civil Italiano, o ressarcimento estava restrito aos danos que fossem consequência direta e imediata do evento lesivo.¹⁴

Uma das grandes preocupações dos juristas favoráveis a essa concepção era o alargamento excessivo da responsabilidade civil e a possibilidade de que situações lesivas se tornassem oportunidades de enriquecimento. Essa orientação, porém, não prevaleceu no direito italiano, em virtude do desenvolvimento da mais famosa espécie de dano moral indireto, denominada de “*danno per la perdita del rapporto parentale*”.¹⁵

Em essência, especialmente a partir das sentenças *Gemelli* (sentenças gêmeas), decisões n. 8827 e 8828, da Corte de Cassação, de 31 de maio de 2003 – ambas relativas ao dano sofrido por parentes da vítima –, configura-se na atualidade o pleno reconhecimento

⁹ Sobre o conceito de dano ver COUTO E SILVA, Clóvis. O Conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 2, 2015. P. 5.

¹⁰ Ver, por exemplo, PORTO, Mário Moacyr. Dano por ricochete. *Revista Ajuris*, vol. 17, n. 50, 1990, p. 51 ss.

¹¹ Ver, por exemplo, KOZIOL, H. *Basic questions of tort law from a comparative perspective*. Viena: Jan Sramek ed. 2015.

¹² Art. 1382. “Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer”.

¹³ CABRILLAC, Rémy. *Droit des Obligations*. Paris: Dalloz, 2016, p. 289.

¹⁴ FIANDACA, Lucrezia. *Il danno non patrimoniale: percorsi giurisprudenziali*. Milano: Giuffrè, 2009, p. 283.

¹⁵ FIANDACA, Lucrezia. *Il danno non patrimoniale: percorsi giurisprudenziali*. Milano: Giuffrè, 2009, p. 286.

dessa espécie de dano no direito italiano, identificado na doutrina como uma situação de dano pluriofensivo.¹⁶

Cumprido, ainda, acentuar o desenvolvimento ocorrido no direito alemão, decorrente da reforma legislativa, datada de junho de 2017, que inseriu o dispositivo correspondente ao § 844, III do Código civil alemão (BGB), a fim de suprir lacuna no seu sistema de responsabilidade civil. No BGB não havia previsão geral de indenização por danos morais aos familiares no dispositivo correspondente aos danos imateriais (*Immaterialer Schaden*, § 253). A par disso, é restrita a estrutura da responsabilidade civil delitual, a partir da previsão do § 823, BGB, que apenas considera determinadas espécies de figuras delituais como passíveis de indenização.¹⁷

É certo que a jurisprudência alemã reconhecia, na hipótese de dano sofrido por quem não era a vítima direta, em caso de morte desta, a indenização no caso de configuração do chamado “choque nervoso” (*Schockschaden*).¹⁸ Essa orientação enquadra-se, porém, *prima facie*, como uma hipótese específica e restritiva de lesão à saúde (*Gesundheitsverletzung*).¹⁹

Mediante a disciplina do indicado § 844, III, do BGB, contempla agora o direito alemão, expressamente, a possibilidade de dano moral, aos parentes, para o dano reflexo, em decorrência do falecimento de pessoa próxima.²⁰

Há que se observar que o reconhecimento da autonomia do dano por ricochete encontra amparo igualmente no direito europeu, na esfera de projetos concretizadores dos princípios jurídicos do direito privado. Verifica-se, por exemplo, nos *European Principles on Tort Law*,²¹ de 2005, no artigo 10:301, a disciplina dessa espécie de dano,

¹⁶ GERACI, Giancarlo. Le molteplici conseguenze della perdita del rapporto parentale nel confronto tra gli ordinamenti. *Diritto di Famiglia e delle Persone*. Milano. Giuffrè, v. 2, 2020, p. 631, 633.

¹⁷ Ver, por exemplo, SCHWAB, Dieter; LÖHNIG, Martin. *Einführung in das Zivilrecht*. 19ª ed.: Heidelberg. C.F. Müller, 2012, p. 114 ss.

¹⁸ Ver, por exemplo, BGHZ 56, 163, j. 11.05.1971, VI Senado. <https://lorenz.userweb.mwn.de/urteile/bghz56_163.html>. Acessado em 04.04.2021.

¹⁹ Ver, por exemplo, LOOSCHELDERS, Dirk. *Schuldrecht – Allgemeiner Teil*. 15ª ed. Munique : Franz Wahlen, 2017, p. 365 ss. Na literatura nacional: REINIG, Guilherme Lima; SILVA, Rafael Peteffi. Dano Reflexo ou por ricochete e lesão à saúde psíquica: os casos de “choque nervoso” (*Schockschaden*) no direito civil alemão. *Civilistica.com*, n. 2, 2017, p. 1 ss.

²⁰ JACQUEMIN, Zoé. La Perte d'un être cher fait son entrée dans le droit allemand. *Revue des contrats*, v. 2, 2018, p. 303 ss.

²¹ Os Princípios de direito europeu da responsabilidade civil decorrem da atuação do Grupo europeu de responsabilidade civil (Grupo de Tilburg), constituído em 1992, vinculado ao *European Center of Tort and Insurance Law*. Ver a respeito: <http://www.egt.org/index.html>. Acessado em 04.04.2021.

para os casos envolvendo pessoas com uma relação próxima (*close relationship*) com a vítima imediata.²²

No direito brasileiro, o tema possui sua premissa a partir do artigo 1.537, II, do Código civil de 1916. No âmbito desse dispositivo, a indenização, no caso de homicídio, consiste em pagar os alimentos às pessoas às quais o falecido devia.

Nesse sentido, a origem do tema no direito brasileiro tem por base os danos materiais, por força da restrição ao reconhecimento dos danos morais ao longo do século XX, o que somente ocorreu, definitivamente, a partir da Constituição de 1988.²³

Essa premissa se complementa, atualmente, mediante a disciplina dada à matéria pelo Código civil no artigo 948. Observa-se uma inequívoca abertura do sistema, na medida em que o dispositivo, ao prever as hipóteses de situações indenizáveis em virtude de homicídio, expressamente refere a possibilidade “de outras reparações”.

Diante desse sucinto quadro evolutivo, fixada está a autonomia do dano por ricochete, no quadro dos prejuízos passíveis de ressarcimento. Cuida-se de um dano próprio do terceiro, sendo seu objeto diverso do prejuízo primário.²⁴ A despeito dessa espécie de lesão só se manifestar por conta de um dano inicial sofrido pela vítima imediata, não há, portanto, um compartilhamento do sofrimento, sendo cada lesão devidamente individualizada.

Em consequência do caráter autônomo da figura do dano indireto, há que considerar que os lesados, no caso, agem em nome próprio, não sendo representantes da vítima; não se trata, portanto, da hipótese de sucessão dos herdeiros a direitos do falecido, que eventualmente assumem o lugar do *de cuius* em busca do seu direito de reparação.

Nesse contexto, seguem os critérios-chave para que se possa pretender a indenização: a certeza do prejuízo e a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e os

²² “Art. 10:301. (1) Considering the scope of its protection (Article 2:102), the violation of an interest may justify compensation of non-pecuniary damage. This is the case in particular where the victim has suffered personal injury; or injury to human dignity, liberty, or other personality rights. Non-pecuniary damage can also be the subject of compensation for persons having a close relationship with a victim suffering a fatal or very serious non-fatal injury”. Disponível: <<http://www.egtl.org/PETLEnglish.html>>. Acessado em 04.04.2021.

²³ COUTO E SILVA, Clóvis. O Conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 2, 2015. P. 4.

²⁴ Nesse sentido, DURRY, George. Un préjudice par ricochet n'est pas un préjudice indirect. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, v. 55, 1976, p. 551.

prejuízos que, por via reflexa tenha atingido o terceiro.²⁵ Em face da independência do dano indireto, também a fixação da indenização deve ser examinada autonomamente, o que conduz necessariamente ao exame do quadro dos legitimados a sua invocação.

Estabelecida essa premissa, antes de pontuar a matéria da legitimidade, cabe ainda examinar questão contemporânea relativa ao tema: discernir a possibilidade de invocação do dano por morte e sua relação com o dano indireto.

1.2. O dano moral decorrente do evento morte e sua distinção relativamente ao dano por ricochete

A principal forma de manifestação do dano moral reflexo dá-se nos casos de morte, isto é, quando a lesão direta causa a morte da vítima imediata. Muito embora não seja a única hipótese de dano reconhecido ao terceiro,²⁶ essa foi a premissa para a configuração da problemática do dano por ricochete em diversos ordenamentos, como se verifica da referência feita anteriormente quanto ao direito italiano (*perdita del rapporto parentale*). Da mesma forma, observa-se que a recente disciplina do direito alemão, contida no § 844, III, BGB, indicada acima, restringe a hipótese de ressarcimento a terceiros, somente por força de morte (*Verletzung zu dem Getöteten*).

Diante da intensidade do dano pelo evento morte surge a questão se essa lesão pode conduzir à identificação de um prejuízo autônomo, que se poderia concretizar no dano sofrido pela pessoa que vem a falecer.

Trata-se do que, no direito italiano, reconhece-se como ‘*dano tanatológico*’ ou dano à perda de vida. Para a corrente negativista, a tese do reconhecimento dessa espécie de dano não poderia ser acolhida, na medida em que o morto não pode ser sujeito de direito e, além disso, para que a morte configurasse uma lesão apreciável seria necessário o prolongamento da vida. Por sua vez, o argumento em favor do reconhecimento do dano à perda de vida se apoia na tese de que ocorrendo lesão à integridade pessoal da vítima, no caso, pela sua morte, ingressa imediatamente no seu patrimônio jurídico o direito ao ressarcimento do dano. A consequência consiste na configuração de um crédito ressarcitório, que se transmite aos sucessores.²⁷

²⁵ MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. *Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile délictuelle et contractuelle*. Paris: Editions Monchrestien, 5.^a ed. v. 2, n. 1.873, p. 812.

²⁶ Sobre a admissibilidade de reparação de outros prejuízos para a vítima por ricochete, além do dano-morte, ver, por exemplo: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 294.

²⁷ Sobre o tema ver, por exemplo, TOMASELLI, Alessandro. *Diritto di famiglia*, vol. 4, 2008, p. 2128.

Por força de decisão proferida pela Corte de Cassação (sentença n. 26727/2018), o tema tem sido objeto de debate na doutrina, na medida em que a jurisprudência italiana considerou passível de ressarcimento a situação em que, mesmo que a vítima tenha permanecido viva por pouco tempo, verifica-se ‘ontologicamente a configuração de um dano’, representado pelo sofrimento que acompanha a morte, passível, portanto, de ser transmitido aos herdeiros.²⁸

A matéria é objeto, igualmente, de expressiva discussão no direito português.²⁹ A partir das disposições contidas nos itens 1 a 3 do artigo 496, do Código civil português,³⁰ o tema do dano pelo fim da vida é suscitado como passível de reconhecimento, seja na esfera patrimonial como na extrapatrimonial.

Em essência, trata-se de matéria acertada no ordenamento português o reconhecimento da separação entre o dano morte, como dano autônomo, e os danos morais próprios dos familiares.³¹

No direito brasileiro, também se apresenta o debate em torno do assunto.³² A norma central relativa à temática consiste no indicado artigo 948, do Código civil, cujo objetivo é o de regular a indenização para o caso de homicídio. Há previsão expressa no inciso I sobre o pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família.

Pontua-se a possibilidade de reconhecimento do dano morte por força da aludida abertura do sistema indenizatório contida no artigo 948, do Código civil, que

²⁸ Ver BREGOLI, Alberto. Il Risarcimento del danno tanatologico: una deriva populista? *Danno e Resp.*, vol. 3, 2019, p. 343.

²⁹ CAVALCANTI, Camilla de Araujo. A responsabilidade civil por dano da morte: uma análise do direito português e a sua (in) aplicabilidade no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, vol. 13, p.119-138, jul./set. 2017.

³⁰ “1 Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

2 Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

3 O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos número anterior”.

³¹ Ver BERNARDO, João. O Dano de morte. *Revista portuguesa do dano corporal*, vol. 24, 2013, p. 13 ss.

³² Ver, por exemplo, WESENDONCK, Tula; ETTORI, Daniela. Pretium Mortis: Questões controvertidas acerca da responsabilidade civil em decorrência do dano morte – um estudo comparado entre o direito brasileiro e o português. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 1, 2017, p. 729 ss.

expressamente faz menção à possibilidade do reconhecimento de outras reparações, além das referidas nos incisos do aludido dispositivo legal.

Muito embora a existência de estudos reflexivos sobre a matéria, sustentando o reconhecimento do dano morte no sistema brasileiro, cumpre destacar a existência de posições restritivas na jurisprudência, afastando o reconhecimento dessa pretensão no direito nacional.³³

Nesse contexto, verifica-se que a figura do dano morte distingue-se da matéria aqui versada: trata-se, em essência, de lesões diferentes, com titularidades distintas, na medida em que no denominado dano da morte a lesão é suportada pela própria vítima, e não pelas pessoas que integram eventualmente seu círculo de relação.

Afirmada esta premissa, cumpre vislumbrar a matéria da legitimidade para a invocação do dano por ricochete, a fim de verificar os contornos atuais do direito brasileiro acerca do tema, especialmente quando relacionados com questões contemporâneas do direito comparado.

2. Os modelos regulatórios de legitimidade do dano por ricochete

2.1. O modelo tipificado de legitimidade

Estabelecidos, em um sintético panorama, os contornos relativos à autonomia do dano por ricochete, a questão que se examina consiste na solução relativa aos legitimados para essa pretensão.

No âmbito dessa perspectiva, restringe-se aqui a referência à hipótese da morte, muito embora tenha-se presente que essa não é a única situação capaz de gerar danos a terceiros. Lesões corporais graves, por exemplo, sofridas por uma pessoa também podem acarretar danos na esfera jurídica alheia, o que é reconhecido no âmbito do direito brasileiro.

Pode-se apontar a existência de modelos que circunscrevem o âmbito dos legitimados para essa condição. Para a presente exposição, optou-se, inicialmente, por referir a

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. *Apelação Civil n. 70073850067/RS*. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Julgado: 28-06-2017. DJe: 30-06-2017.

existência de soluções normativas em que expressamente se dispõe sobre quem são as pessoas legitimadas a pleitear o dano. Nesse sentido, cuida-se de uma solução em que estão nominados os favorecidos pelo direito positivo.

No direito alemão, por exemplo, adotou-se esse caminho, na legislação estabelecida em 2017 (*Gesetz zur Einführung eines Anspruchs auf Hinterbliebenengeld*). No novo regime contemplado no § 844, III, BGB, a indenização é concedida apenas às pessoas que integram um círculo relacional próximo ao falecido (*persönliches Näheverhältnis*). A fim de bem delinear essa configuração, estabelece-se ainda que ela se presume apenas nos seguintes casos: cônjuge (*Ehegatte*), convivente (*Lebenspartner*), pais (*Elternteil*) ou filhos (*Kind*) do falecido (*Getötete*).

Sobressai na doutrina a circunstância de que a presunção legal se restringe a um grupo familiar estrito, que não inclui parentes como os avós ou irmãos. Trata-se de uma posição particularmente restritiva do legislador alemão, que pretendeu se ater à matriz inibitória do ressarcimento de danos para o terceiro no direito alemão.³⁴ Da análise do texto do artigo, observa-se inexistir também qualquer menção ao nascituro. Como se trata, porém, de referência vinculada à questão da presunção legal, nada impede que se estabeleça uma ampliação desse círculo familiar.³⁵

Em harmonia com a recente solução dada pela doutrina alemã, pode-se citar também o direito português. Segundo a disciplina contida no indicado artigo 496, n. 2, do Código civil português, a indenização por danos não patrimoniais concede-se a um número restrito de pessoas em caso de morte da vítima.

Primeiramente, ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes. Na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem. Prevê-se igualmente direitos, na hipótese de união de fato, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com a vítima e aos filhos ou outros descendentes.³⁶

³⁴ Sobre o tema ver, por exemplo, HUBER, Christian. *Das Hinterbliebenengeld nach § 844 III BGB. Juristische Schulung*, v. 8, 2018, p. 744.

³⁵ HUBER, Christian. *Das Hinterbliebenengeld nach § 844 III BGB. Juristische Schulung*, v. 8, 2018, p. 744, 746.

³⁶ Ver, por exemplo, PEDRO, Rute Teixeira. Os Danos Não Patrimoniais (Ditos) Indiretos. Uma Reflexão Ratione Personae sobre a Sua Ressarcibilidade. *Responsabilidade civil – cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil*. BARBOSA, Mafalda Miranda; MUNIZ, Francisco. Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra ed., 2017, p. 239 ss.

A esfera de legitimados pelo legislador português configura-se, portanto, como explicitamente circunscrita. Afasta-se, por exemplo, a possibilidade de legitimação para o cônjuge separado. A par de existir um rol de legitimados, há também uma ordem de preferência entre estes. A título de exemplo, na existência de cônjuge ou filhos do falecido, os pais e irmãos tornam-se ilegítimos ao pleito. No âmbito dessa solução, a lesão sofrida pelos cônjuges e filhos conduz a que outros parentes não sejam legitimados a pleitear a reparação. Em uma análise singela sobre a solução portuguesa, sobressai o propósito de evitar eventuais cumulações quanto aos legitimados a pretender ressarcimento, o que implica igualmente a diminuição de demandas decorrentes do tema.

O quadro de ordenamentos em que se encontra, inequivocamente, uma restrição à legitimidade não se resume às situações precedentes. Pode-se, também, indicar o direito suíço como um outro exemplo de formulação primordialmente restritiva, na medida em que possui um dispositivo legal expresso, no caso o artigo 47, do Código de obrigações,³⁷ dispondo que o juiz poderá, presente circunstâncias particulares, em caso de lesão corporal, ou morte, outorgar à família indenização baseada na equidade, a título de reparação moral. Mesmo em face dessa previsão, na jurisprudência, adota-se interpretação ampliativa, para reconhecer a legitimidade da mulher que já convivía com a vítima, mesmo que este ainda não houvesse se divorciado de sua esposa ao tempo do falecimento.³⁸

Prevalece nesse tipo de solução algumas opções jurídicas e de política do direito. De um lado, cuida-se de modelo em que se privilegia a preocupação com a segurança jurídica, na medida em que se pretende evitar o debate sobre os terceiros beneficiários da indenização. De outro, há um objetivo inequívoco de manter em equilíbrio o quadro da responsabilidade civil, evitando a proliferação de casos de indenização e a eventual diminuição dos valores concedidos pelo judiciário, por força da pulverização de integrantes do polo ativo da ação de ressarcimento.

2.2. Modelos não-tipificados de legitimidade

2.2.1. A abertura do sistema no direito francês e italiano

³⁷ "Art. 47. Le juge peut, en tenant compte de circonstances particulières, allouer à la victime de lésions corporelles ou, en cas de mort d'homme, à la famille une indemnité équitable à titre de réparation morale".

³⁸ SUÍÇA. Tribunal Federal. ATF 138 III 157. Julgado em 02.02.2012. Disponível em: <https://entscheide.weblaw.ch/cache.php?link=BGE-138-III-157&q=&sel_lang=fr>. Acesso em: 29 mar. 2021.

Em contraposição ao modelo indicado anteriormente, em que se vislumbra a preocupação do legislador no sentido de tipificar os legitimados a pleitear ressarcimento pelo dano por ricochete, há sistemas em que inexistente qualquer indicação acerca dessa possibilidade.

Representativo dessa tendência é o direito civil francês, que conheceu ao longo do tempo expressiva oscilação. Como apontado anteriormente, por força da estrutura aberta da responsabilidade civil regulada no antigo artigo 1382 (atual artigo 1240), houve o reconhecimento ao dano por ricochete já no século XIX.

A orientação irrestrita à legitimação sofreu, subseqüentemente, uma restrição, em 1937, no caso *Metenier*, em que se nega indenização à concubina: exigiu-se que o terceiro demonstrasse um interesse juridicamente protegido (*intérêt juridique légitimement protégé*), um vínculo jurídico (*lien de droit*), a fim de ter direito à indenização.³⁹

Por fim, em 27 de fevereiro de 1970, o direito francês conheceu uma profunda flexibilização sobre a matéria, que marca sua evolução desde então. No caso *Dangereux* concedeu-se indenização a uma pessoa que mantinha vínculo afetivo com a vítima, sem relação matrimonial.⁴⁰ Abandonou-se a restrição do vínculo jurídico (*lien de droit*), sob o fundamento de o Código civil francês não contemplar essa restrição.⁴¹

Desse modo, o círculo de pessoas passíveis de serem indenizadas não é fixada com precisão, o que conduz à crítica de um possível prejuízo às pessoas mais próximas, pois há a tendência judicial de reduzir a sua indenização para atender as mais distantes no quadro de relações afetivas da vítima.⁴²

O abandono dos pressupostos indicados não implica dizer, porém, que todas as pessoas que mantenham vínculo relacional com a vítima estejam legitimadas a pleitear indenização por dano moral no direito francês. Em decisão proferida em 13 de maio de

³⁹ Disponível em: <http://jurischrono.free.fr/textes/decisionCCa-1937_7_27-Metenier.html>. Acessado em 04.04.2021.

⁴⁰ MALINVAUD, Philippe. *Droit des Obligations*. Paris: Litec, 2007, p. 404; VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de Droit Civil – Les conditions de la responsabilité*. Paris : LGDJ, 1998, p. 135.

⁴¹ “L’art. 1382 n’exige pas, en cas de décès, l’existence d’un lien de droit entre le défunt et le demandeur en indemnisation. Une concubine peut donc obtenir réparation du préjudice résultant pour elle de la mort de son concubin” (VENANDET, Guy. *Code Civil*. Paris: Dalloz, 2016, p. 1869).

⁴² CABRILLAC, Rémy. *Droit des obligations*, op. Cit., p. 289.

2020, a Corte de Apelação de Toulouse reiterou a orientação no seguinte sentido: “não se considera um amigo legitimado a obter reparação por dano por ricochete”.⁴³

Nas raras ocasiões em que a jurisprudência francesa concedeu reparação envolvendo pleitos propostos por um amigo da vítima, verifica-se, segundo a correspondente análise doutrinária, que a questão de fundo envolvia a presença de elementos particulares que conduziam o caso aos parâmetros gerais: ou se tratava de um relação muito próxima e especial, de modo que se poderia vislumbrar na espécie a presença de um interesse a ser protegido, ou o amigo havia testemunhado a morte da vítima por ocasião de um acidente de trânsito, de modo que se poderia qualificar a sua situação como uma vítima direta.⁴⁴

Também no direito italiano não se encontra no Código civil de 1942 uma tipificação no plano material a respeito dos legitimados para o dano por ricochete. A discussão se apresenta *prima facie* no plano jurisprudencial e doutrinário, podendo ser apontadas as mesmas questões presentes nos distintos ordenamentos indicados até aqui.

Em decisão, por exemplo, de seção isolada da Corte de Cassação, processo n. 16.525 de quatro de novembro de 2003, considerou-se que a titularidade da relação familiar não é suficiente para justificar a pretensão de ressarcimento.⁴⁵ No mesmo julgado, a Corte estabeleceu que além da intensidade da relação afetiva entre a vítima direta e a indireta, também a extensão da lesão sofrida pela indireta deveria ser analisada, bem como em que ponto essa lesão originária afetou a relação entre ambos os sujeitos.

Nessa linha, é inegável que com o corte abrupto da relação parental, os familiares sobreviventes (esposa, esposo, companheira, companheiro, filhos), que de fato demonstrarem a existência de um vínculo afetivo com o falecido, terão direito à reparação. Segundo a jurisprudência italiana, essa reparação só será justa e devidamente alcançada, quando forem consideradas a perda afetiva e o comprometimento da integridade familiar. É nesse sentido que a Corte de Cassação italiana se posicionou no julgado n. 5.770, de 10 de março de 2010, caso em que reconheceu o caráter autônomo dessa espécie de dano.

⁴³ LALANNE-MAGNE, Margaux. Responsabilité délictuelle et amitié : L’ami, une victime par ricochet toujours pas légitime. Disponível em: <<https://www.village-justice.com/articles/responsabilite-delictuelle-amitie-ami-une-victime-par-ricochet-toujours-pas,35390.html>>. Acessado em 04.04.2021.

⁴⁴ LALANNE-MAGNE, Margaux. Responsabilité délictuelle et amitié : L’ami, une victime par ricochet toujours pas légitime. Disponível em: <<https://www.village-justice.com/articles/responsabilite-delictuelle-amitie-ami-une-victime-par-ricochet-toujours-pas,35390.html>>. Acessado em 04.04.2021.

⁴⁵ FIANDACA, Lucrezia. *Il danno non patrimoniale*: percorsi giurisprudenziali. Milano: Giuffrè, 2009, p. 311.

No que concerne à presunção do dano, no caso de genitores, cônjuges, filhos e irmãos, a presunção do sofrimento da lesão será tão forte que basta demonstrar a existência do fato lesivo e do vínculo parental para justificar a condenação indenizatória, beira-se a uma presunção absoluta.⁴⁶

Relativamente à presença de um vínculo familiar para determinar a qualidade de legitimado, também se posiciona a doutrina italiana, reputando que esse requisito não é necessário, tampouco suficiente.⁴⁷ Muito embora possa se considerar que o vínculo familiar desempenhe um papel importante para o deferimento do ressarcimento, deve-se privilegiar a presença de um vínculo afetivo, relacional, no estágio atual: reconhece-se a indenização, por exemplo, em situações em que a pretensão do dano decorre de namorada da vítima, mesmo ausente a coabitação, sob o fundamento de ser reconhecida a estabilidade da relação e a circunstância da perspectiva de casamento.⁴⁸

Diante desse quadro, pode-se indagar sobre o cenário no direito civil brasileiro, a fim de verificar como se desenvolve a disciplina da matéria relativamente às soluções acima indicadas e em comparação com as soluções estrangeiras apontadas.

2.2.2. A legitimidade por danos por ricochete no direito brasileiro: reflexão sobre seu modelo restritivo

No direito brasileiro, pode-se apontar, em síntese, duas posições quanto ao rol de legitimados na matéria. A primeira, ampliativa, sustenta que são legitimados os sujeitos que comprovarem o dano moral sofrido em decorrência de lesão suportada por outrem. Nesse sentido, muito embora se possa considerar que membros da família possuem presunção para o dano,⁴⁹ não se deveria excluir *prima facie*, em um segundo grupo, os sujeitos ligados por relações de parentesco mais distantes ou por questões afetivas, que deveriam sempre comprovar o dano.⁵⁰

⁴⁶ FIANDACA, Lucrezia. *Il danno non patrimoniale: percorsi giurisprudenziali*. Milano: Giuffrè, 2009, p. 310.

⁴⁷ “La sussistenza di un vincolo familiare di tipo giuridico non è né necessaria, né sufficiente. Non è necessaria, nella misura in cui nella realtà sociale emergono sempre più frequentemente legami di fatto, anche molto intesi, svincolati da una qualificazione formale sotto il profilo giuridico, e che tuttavia riproducono quello scambio di affetto, di solidarietà e di reciproco impegno propri della famiglia istituzionale. Tradução livre: A existência de vínculo familiar legal não é necessária nem suficiente. Não é necessário, na medida em que na realidade social emergem cada vez com mais frequência os laços de facto, também muito intensos, libertados de uma qualificação formal do perfil jurídico, mas que reproduzem aquela troca de afecto, solidariedade e compromisso mútuo típico da família institucional” (FIANDACA, Lucrezia. *Il danno non patrimoniale: percorsi giurisprudenziali*. Milano: Giuffrè, 2009, p. 310).

⁴⁸ Ver MARIOTTI, Paolo; CAMINITI, Rafaella. Sussiste il diritto al risarcimento del danno anche in capo alla fidanzata non convivente del de cuius. *Ridare.it.*, julho, 2015, p. 1 ss.

⁴⁹ SILVA, Wilson Mello. *O Dano Moral e a sua Reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 674.

⁵⁰ SILVA, Wilson Mello. *O Dano Moral e a sua Reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 674.

Já a segunda posição caminha na direção de restringir a legitimidade ao vínculo familiar, com base no rol constante do art. 12, parágrafo único do Código Civil: o referido dispositivo restringe ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, a possibilidade de pleitear e danos, ou pretender a tutela de direitos da personalidade da pessoa falecida.

É certo que outros legitimados são aceitos mediante uma leitura constitucional do referido artigo, como na situação dos companheiros homoafetivos.⁵¹ É reconhecido, igualmente, no direito brasileiro, mesmo antes da vigência do Código civil de 2002, que o nascituro teria direito ao dano moral por reflexo em decorrência da morte do pai.⁵²

Nesse sentido, considera-se que o cônjuge e os filhos do falecido teriam um certo grau de presunção quanto ao dano sofrido; os demais parentes ou sujeitos próximos por laços afetivos também poderiam buscar sua reparação, mas teriam de apresentar provas concretas do dano indireto.⁵³

Em princípio, a partir de um exame sintético do assunto, o desenvolvimento do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça favorece a concretização da visão vinculativa da matéria de legitimação à relação de família com a vítima. No ano 2000, por exemplo, ao apreciar o RESP 239.009/RJ, confirmou-se a legitimidade dos sobrinhos para o pedido reparatório por conta da morte do tio com quem viviam.⁵⁴

No mesmo precedente, verifica-se igualmente o distanciamento da Corte especial relativamente à restrição da dependência econômica. No entendimento da Corte, não haveria necessidade de os sobrinhos demonstrarem a dependência econômica da vítima para que tivessem reconhecido o direito à reparação pela lesão extrapatrimonial sofrida pela morte do tio. Verifica-se, portanto, o reconhecimento do vínculo familiar e afetivo como fator suficiente à determinação da legitimidade para o dano por ricochete.

⁵¹ BRAGA NETTO, Felipe; CHAVES DE FARIA, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 341.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 399028/SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 26.02.2002.

⁵³ SILVA, Luís Renato Ferreira da. Da Legitimidade para Postular Indenização por Danos Morais. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, n. 70, p. 185-205, julho/1997.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. *Recurso Especial n. 239.009/RJ*. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 13 junho 2000.

Mediante o julgamento do ARESP 1.290.597, datado de 2018, confirmou-se a orientação de que seriam legitimados para a pretensão de indenização quaisquer parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau.⁵⁵

A concepção vinculativa da legitimidade à relação familiar alcança um patamar ainda mais expressivo no julgamento do RESP 1.076.160/RS, julgado em 2012: tratava-se de um noivo, que teve recusada a possibilidade de pleitear indenização sob o fundamento de “não se inserir na ordem de vocação hereditária”: dito em outros termos, não integrar a família da vítima. Além disso, sustentou-se que o eventual deferimento da indenização ao noivo implicaria a redução da indenização aos pais, já legitimados para o pedido de indenização no caso.⁵⁶

Ocorre que, conjuntamente à diretriz jurisprudencial restritiva, encontra-se mais recentemente a posição que apresenta solução mais flexível, ao reconhecer legitimidade independentemente da existência de relação familiar legalmente reconhecida com a vítima e, por conseguinte, sem recorrer à ordem sucessória como critério vinculante para a matéria. No caso do RESP n. 1.615.979/RS, julgado em 2018, concedeu-se à namorada da vítima a reparação pela lesão extrapatrimonial em decorrência da morte. Muito embora a inexistência de vínculo familiar formal, foi reconhecida a existência da necessária afinidade entre a autora da ação e o falecido, ainda mais que na espécie se demonstrou ser a mãe de uma criança com a vítima.⁵⁷

Apesar de se tratar de uma decisão pontual, a orientação nela contemplada representa uma interpretação ampliativa no direito brasileiro, que indicaria a opção do sistema como um modelo aberto, não necessariamente ligado ao requisito do vínculo familiar formal, ou da ordem sucessória, para fins de reconhecimento da legitimidade para o ressarcimento por dano por ricochete.

Nesse contexto, quando se poderia esperar que a orientação a respeito do tema da legitimidade teria inequívocos contornos ampliativos, recentes posicionamentos da Corte pretendem reiterar a tese restritiva.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. *Agravo em Recurso Especial n. 1.290.597/RJ*. Relator: Ministro Lázaro Guimarães.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.076.160/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 10 abril 2012.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.615.979/RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 12 junho 2018.

No âmbito da decisão proferida em 2019 no RESP 1.734536-RS,⁵⁸ resgata-se, em primeiro lugar, a premissa de que apenas seriam legitimados para o pleito de ação de indenização aqueles que integrassem a via sucessória. Diante disso, a Corte reputou legitimados conjuntamente tanto os irmãos, quanto os avós, para o fim de pleitear a indenização. Considera-se que, de acordo com o espírito do ordenamento jurídico brasileiro, deveria ser afastada a legitimação daqueles que não fazem parte da família direta da vítima.

Observa-se, ainda, no âmbito da decisão, o debate acerca da conveniência de manter-se uma legitimidade conjunta entre os irmãos e os avós, tendo sido aventada a conveniência de afastar-se a legitimidade dos avós, sob o fundamento de que sua preservação na causa implicaria a redução da indenização àqueles.

Tratar-se-ia, portanto, de uma percepção precipuamente redutiva, que aventa a possibilidade de restringir a legitimidade na hipótese de dano por ricochete apenas a um grupo circunscrito de parentes da vítima.

A partir desse rol exemplificativo de decisões no âmbito da Corte Especial, verifica-se que muito embora o direito civil brasileiro não possua uma disciplina positiva inequivocamente restritiva no âmbito da responsabilidade civil, tem prevalecido uma orientação limitativa, vinculando especificamente a legitimidade ao vínculo familiar mais estrito da vítima.

Recorre-se a pressupostos não necessariamente ligados à matéria da responsabilidade civil, como a orientação da ordem sucessória, para determinar que somente em casos ligados a este fundamento será reconhecida a legitimidade para o dano por ricochete.

Acentua-se, aqui, que o Código civil de 2002 inovou nesse terreno relativamente ao direito anterior. Consta, expressamente, do artigo 948 que, para a hipótese de homicídio, a par das reparações previstas nos incisos I e II, pode-se estabelecer “outras reparações”.⁵⁹

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. *Recurso Especial n. 1734536/RS*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 06-08-2019. DJe: 24-09-2019.

⁵⁹ Nesse sentido ver SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 295 ss.; SILVA, Rafael Peteffi da. *Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou por Ricochete*. *Unisul de Fato e de Direito*, n. 5, 2012, p. 58, 75.

Desse modo, muito embora se repute fundada a preocupação com a potencial pulverização dos valores de indenização caso inexista limites aos círculos de legitimados para a pretensão de dano moral, preconiza-se uma solução ampliativa.

Tendo em vista que o sistema de responsabilidade civil brasileiro está *prima facie* subsumido à cláusula geral do artigo 186 do Código civil, que concede a quem sofreu o dano o direito à reparação - presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil -, considera-se mais consentâneo a este modelo privilegiar uma solução flexível, ao invés de invocar a previsão tipificada do artigo 12 do Código civil, ou mesmo a disciplina relativa à ordem sucessória – disposição concernente à matéria não relacionada diretamente à temática do direito obrigacional.

A matéria da legitimação do dano por ricochete no direito civil brasileiro deve, portanto, abranger também os casos de vínculo relacional sólido e efetivo entre a vítima e o pretendente à indenização, independentemente da existência de relação familiar formal ou observância à ordem sucessória. Nessa perspectiva, há que ser adotada uma orientação mais elástica, próxima a modelos mais abertos, que tradicionalmente inspiraram o direito de responsabilidade civil brasileiro, a fim de procurar tutelar aqueles que efetivamente sofreram o dano e são realmente próximos à vítima.

Conclusão

A sintética referência a pontos da temática da responsabilidade civil por fato ilícito no direito brasileiro aponta para determinadas tendências.

Inicialmente, pode-se indicar a solução de continuidade do direito civil brasileiro, que, no Código civil de 2002, manteve-se vinculado ao modelo de cláusula geral estabelecido pela primeira codificação de 1916.

Em segundo lugar, pode-se especialmente questionar se a abertura estabelecida pela Constituição Federal e pelo Código de 2002 acerca do dano moral não conduziu a uma contratendência: um esforço restritivo, a fim de impedir a extrema disseminação de pleitos indenizatórios.

Muito embora o direito civil brasileiro tenha moldado seu sistema de responsabilidade civil a partir do modelo francês, verifica-se que a diretriz geral da noção de legitimidade

do dano por ricochete volta-se para uma solução restritiva, em que somente se admite a reparação na hipótese de relação familiar formal.

Nesse sentido, apesar de pontuais decisões em contrário, no âmbito da responsabilidade por dano por ricochete verifica-se a aproximação do direito civil brasileiro com os modelos restritivos, em que se tipifica a legitimidade apenas a um círculo limitado de pessoas.

Trata-se, assim, de um sistema de tudo ou nada! Para aqueles que integram o grupo familiar, ou estão na ordem sucessória, reconhece-se indenização. No caso em que uma pessoa mantiver relação constante com a vítima sem configurar um vínculo familiar formal, será ela possivelmente excluída da possibilidade de pleitear a indenização.

Cuida-se, em essência, da preservação do modelo decorrente da construção constante no Código civil de 1916, em que somente se concedia indenização, nos termos do artigo 1.537, àqueles a quem a vítima devia alimentos.

Desse modo, cumpre ponderar sobre o reconhecimento, no sistema nacional, de um modelo de legitimação para o dano por ricochete valorizador de uma concepção primordialmente relacional, que não seja, portanto, exclusivamente adstrito aos vínculos familiares.

Referências

ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Dano moral e sua valoração*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BERNARDO, João. O Dano de morte. *Revista portuguesa do dano corporal*, vol. 24, 2013.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *Dano moral: critérios de fixação de valor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRAGA NETTO, Felipe; CHAVES DE FARIA, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BREGOLI, Alberto. Il Risarcimento del danno tanatologico: una deriva populista? *Danno e Resp.*, vol. 3, 2019.

CABRILLAC, Rémy. *Droit des Obligations*. 12a ed. Paris: Dalloz, 2016.

CAVALCANTI, Camilla de Araujo. A responsabilidade civil por dano da morte: uma análise do direito português e a sua (in) aplicabilidade no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, vol. 13, p.119-138, jul./set. 2017.

COUTO E SILVA, Clóvis. O Conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 2, 2015.

DURRY, George. Un préjudice par ricochet n'est pas un préjudice indirect. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, v. 55, 1976.

- FIANDACA, Lucrezia. *Il danno non patrimoniale: percorsi giurisprudenziali*. Milano: Giuffrè, 2009.
- IZZO, Umberto. La Perdita della Vita come danno relazionale: analisi storico-comparativa di una convergenza transistêmica. *Giustizia civile*, n. 4, 2018.
- HUBER, Christian. Das Hinterbliebengeld nach § 844 III BGB. *Juristische Schulung*, v. 8, 2018.
- JACQUEMIN, Zoé. La Perte d'un être cher fait son entrée dans le droit allemand. *Revue des Contrats*, v. 2, 2018.
- LALANNE-MAGNE, Margaux. Responsabilité délictuelle et amitié : L'ami, une victime par ricochet toujours pas légitime. Disponível em: <<https://www.village-justice.com/articles/responsabilite-delictuelle-amitie-ami-une-victime-par-ricochet-toujours-pas,35390.html>>.
- LOOSCHELDERS, Dirk. *Schuldrecht – Allgemeiner Teil*. 15^a ed. Munique : Franz Wahlen, 2017.
- MALINVAUD, Philippe. *Droit des Obligations*. Paris: Litec, 2007.
- MARIOTTI, Paolo; CAMINITI, Rafaella. Sussiste il diritto al risarcimento del danno anche in capo alla fidanzata non convivente del de cuis. *Ridare.it.*, julho, 2015.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. *Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile délictuelle et contractuelle*. Paris: Editions Monchrestien, 5.^a ed. v. 2, n. 1.873.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Elementos de responsabilidade civil por dano moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- PEDRO, Rute Teixeira. Os Danos Não Patrimoniais (Ditos) Indiretos. Uma Reflexão Ratione Personae sobre a Sua Ressarcibilidade. *Responsabilidade civil – cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil*. BARBOSA, Mafalda Miranda; MUNIZ, Francisco. Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra ed., 2017.
- PORTO, Mário Moacyr. Dano por ricochete. *Revista Ajuris*, vol. 17, n. 50, 1990.
- PORTUGAL. *Código Civil*, Decreto-Lei n. 47344. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada>>. Acesso em: 05, mar. 2021.
- REINIG, Guilherme Lima; SILVA, Rafael Peteffi. Dano Reflexo ou por ricochete e lesão à saúde psíquica: os casos de “choque nervoso” (Schockschaden) no direito civil alemão. *Civilistica.com*, n. 2, 2017.
- ROSSETI, Marco. *Il danno non patrimoniale: cos'è, come si accerta e come si liquida*. Milano: Giuffrè, 2010.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SILVA, Luís Renato Ferreira da. Da Legitimidade para Postular Indenização por Danos Morais. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, n. 70, p. 185-205, julho/1997.
- SILVA, Rafael Pettefi da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio. Daño reflejo o por rebote: pautas para una análise de derecho comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 7. ano 3. p. 205-238. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2016.
- SILVA, Rafael Peteffi da. Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou por Ricochete. *Unisul de Fato e de Direito*, n. 5, 2012.
- SILVA, Wilson Mello. *O dano moral e a sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- SUÍÇA. Tribunal Federal. ATF 138 III 157. Julgado em 02.02.2012. Disponível em: <https://entscheide.weblaw.ch/cache.php?link=BGE-138-III-157&q=&sel_lang=fr>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- TAMPIERI, Maura. *Il danno non patrimoniale: la lesione di valori costituzionalmente tutelati*. Lavis: Wolters Kluwer, 2015.
- TOMASELLI, Alessandro. *Diritto di famiglia*, vol. 4, 2008.
- VENANDET, Guy. *Code Civil*, Paris : Dalloz, 2016.

VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de Droit Civil*: Les conditions de la responsabilité. Paris: LGDJ, 1998.

WESENDONCK, Tula; ETTORI, Daniela. *Pretium mortis*: Questões controvertidas acerca da responsabilidade civil em decorrência do dano morte – um estudo comparado entre o direito brasileiro e o português. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 1, 2017.

civilistica.com

Recebido em: 7.4.2021
Aprovado em:
25.10.2021 (1º parecer)
28.10.2021 (2º parecer)

Como citar: FACCIO, Lucas; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Notas sobre a legitimidade para o dano moral por ricochete em perspectiva comparada: em favor de uma interpretação ampliativa no direito civil brasileiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/notas-sobre-a-legitimidade-para-o-dano/>>. Data de acesso.